



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000203/2003-75
Recurso nº : 129.664
Acórdão nº : 301-32.251
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : CENTRO MINEIRO DE COMÉRCIO E CULTURA
ANGLO AMERICANO LTDA.
Recorrida : DRJ/ JUIZ DE FORA-MG

OPÇÃO PELO SIMPLES. INCLUSÃO.

É vedada opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de ensino de idiomas, ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 18 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10640.000203/2003-75
Acórdão nº : 301-32.251

RELATÓRIO

Trata o presente caso de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A Recorrente já identificada tem por objeto o comércio de livros, equipamentos e materiais para informática, publicações e ensino de idiomas (fls. 08/10), optou pelo Simples em 22/01/03 sendo vedada a sua opção sob a alegação de existência de pendências junto a PGFN(fl. 07).

A contribuinte argüiu a improcedência da vedação em razão de que haver parcelado seus débitos consoante os processos nºs 10640.202181/2002-03 e 10640.202182/2002-40, adimplindo regularmente as parcelas vencidas.

Confirmando as suas assertivas colaciona nos autos CND de seus sócios (fls. 02/05). Além disso, a informação fiscal de fls. 32/33, parágrafo terceiro, verificou que o motivo do indeferimento já havia sido solucionado, conforme pesquisas realizadas em inscrições em dívida ativa da União (fls. 23/30).

Entretanto, verificou-se também que entre as atividades desenvolvidas pela empresa como parte de seu objeto social, o ensino de idiomas, atividade esta vedada ao optante pelo Simples, de acordo com o art. 9º - XIII, Lei nº 9.317/96.

Impugnando o feito assinala a postulante que desenvolve suas atividades utilizando-se de serviços de profissionais habilitados, ou seja, de professores, mas através de vínculo empregatício, não se enquadrando, portanto, nas sociedades civis de prestação de serviços estabelecidos no âmbito da proibição do art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96. Aduz, ainda:

- A restrição do Simples prevista no artigo supracitado não visou excluir as empresas pela atividade em si exercida e sim pela forma como esses serviços são prestados, seja por sociedade de profissionais autônomos seja por empresas de serviços terceirizados.
- Relativamente ao ensino de idiomas, este não constitui empecilho à opção, pois já se têm notícias de que outros Estados como S. Paulo e Rio de Janeiro têm alcançado tal benefício.
- Menciona trechos da AMS nº 99.0009406-9, em grau de recurso no TRF 2ª Região, tombado no protocolo daquele E. Tribunal sob o nº 2000.02.005782-3/3ª Turma, atualmente no aguardo de designação de pauta

Processo nº : 10640.000203/2003-75
Acórdão nº : 301-32.251

para julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, já tendo, inclusive, o Exmº Representante do Ministério Público Federal proferido parecer desfavorável ao provimento do apelo interposto pela União. O referido pedido é julgado procedente para conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo do impetrante de optar pelo Simples, atendidos os demais requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 9.317/96...

- A decisão contemplou todos os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro.
- O simples surgiu com o intuito de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, na sua visão maior qual seja a de minimizar o desemprego que assola o país, devendo-se primar pelo alcance social da medida com base nos princípios da justiça social e da razoabilidade.
- Postula pela revisão do ato administrativo, deferindo-se a sua permanência no Simples.

O Acórdão DRJ/JFA nº 5.701, de 19/12/03 indeferiu a solicitação do contribuinte por entender que somente é possível o desenvolvimento da atividade de ensino de idiomas, com a utilização de professores que possam ministra o ensino dos cursos ofertados, caindo-se, por conseguinte, na vedação contida na regra do art. 9º - XIII, da Lei nº 9.317/96.

Nesse sentido encontra-se a Decisão SRRF/1ª RF/DISIT nº 08/97 proferida em atendimento à consulta formulada por determinado curso de idiomas (vide fl. 42). Na mesma direção foi a Decisão SRRF 8ª RF/DISIT nº 05, que ainda cita a IN/SRF nº 74/96 e o Parecer CST/SIPR nº 374/91.

Ciente da decisão por meio de AR em 11/02/04 (fl. 45), protocoliza em 26/02/04, portanto, tempestivamente, o seu recurso voluntário (fls.46/59), para aduzir sucintamente:

1. O presente recurso objetiva demonstrar, especificamente, o direito das escolas de ensino livres aos benefícios do Simples, sob o principal argumento de que as restrições da Lei nº 9.317/96 e os aparentes benefícios da Lei nº 10.034/00, alterada pela Lei 10.684/03 são inconstitucionais, eis que não cumpriu com a diretriz constitucional de dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento favorecido e simplificado das obrigações tributárias.

Processo nº : 10640.000203/2003-75
Acórdão nº : 301-32.251

2. Alega ser o Direito um sistema onde se torna mais fácil apreender o conteúdo, sentido e alcance de seus institutos e normas em função das exigências postuladas por esses princípios (sic) –Geraldo Ataliba-, para argüi em sua defesa os dispositivos contidos nos arts. 170 e 179, CF/88; como garantia institucional do sistema econômico brasileiro e não como favor fiscal advindo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, portanto como uma garantia à sobrevivência.
3. A lei ordinária criou nova restrição à luz da restrição já determinada pela Lei Magna, violando os princípios da razoabilidade e da isonomia, relativamente ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, além do princípio da capacidade econômica.
4. Requer seja deferida a sua permanência no Simples.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a inclusão da ora Recorrente do Simples em razão do exercício de atividade de comércio de livros, equipamentos e materiais para informática, publicações e ensino de idiomas (fls. 08/10), sendo este item o objeto da lide.

O litígio restringe-se à análise da preliminar de inconstitucionalidade do art. 9º- XIII da Lei nº 9.317/96, bem como da inconstitucionalidade da Lei nº 10.034/00, alterada pela Lei 10.684/03; a um por afrontar os arts. 170 e 179 da CF/88; a dois por não cumprir com a diretriz constitucional de dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento favorecido e simplificado das obrigações tributárias.

Inicialmente, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar inconstitucionalidade de lei, competência esta atribuída pela Constituição em seus arts. 97 e 102-I, portanto, não cabe aos Conselhos de Contribuintes, por impossibilidade legal, apreciar a preliminar suscitada. Dito isto, cabe apreciar o mérito da querela.

Ao contrário das assertivas formuladas pela Recorrente, a exegese é eminentemente *ex lege*. Assim olhando para a atividade fim da empresa objeto de apreciação, conforme questionado pela Recorrente e aplicando-se ao caso os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, tem-se:

- A exploração da atividade de ensino de idiomas pressupõe a existência de um prestador de serviços e de um beneficiário desses serviços.
- É requisito necessário para exercício dessa atividade laboral a utilização do conhecimento de um profissional com qualificação técnica específica, com habilitação legalmente exigida, por expressa disposição legal, sob pena de infringência a dispositivos legais, o que pode implicar ao infrator sanções e até na perda do direito ao exercício dessa atividade.
- O inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, dispõe que “não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Processo nº : 10640.000203/2003-75
Acórdão nº : 301-32.251

Note-se que o texto legal menciona a **persona jurídica**, não se confundindo com a pessoa física de cada profissional individualmente contratado, sendo aqui irrelevante a formação profissional do empresário, ante a interpretação teleológica aplicada ao caso. Nela a lei delimita o seu campo de atuação, definindo e enquadrando corretamente quem é contribuinte ou quem está excluído do Simples, no caso específico. Não há que se alegar aqui à existência de preferência ou de prevalência da capacidade contributiva, item este que se constitui em apenas um dos requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte optante, mesmo porque não é obrigatória a opção pelo Simples.

Quanto à isonomia de tratamento, também não há como comparar o exercício de uma atividade onde a complexidade, a responsabilidade, o conhecimento especializado a ponto de requerer uma habilitação legalmente exigida para o exercício da atividade laboral, a exemplo da exploração empresarial da atividade de ensino de idiomas, com a de um comerciante comum, também empresário, portanto pessoa jurídica, cuja atividade não requer estes requisitos mencionados ao exercício de sua profissão.

Como visto, não se trata simplesmente de dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento favorecido e simplificado das obrigações tributárias, notadamente porque o legislador vislumbra o conteúdo, sentido e alcance dos institutos e das normas em função das exigências postuladas pela sociedade através de seus representantes constituídos.

Na apreciação da lide não é razoável orientar-se, meramente, em razão das alegações suscitadas a título de atividade desenvolvida pela Recorrente ou de ilegalidade de lei, ou do faturamento ou da receita de uma empresa optante do Simples. Seria o mesmo que tratar de uma forma isonômica situações desiguais, o que depõe contra a hermenêutica jurídica e contra o princípio da verdade material.

Ex positis, acolho o recurso por preencher os requisitos legais à sua admissibilidade, para rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente